



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.093, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2014 (nº 1.662/2011, na Casa de origem), que denomina Israel Guedes Ferreira o edifício da Agência Central do INSS no Município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Couto. A iniciativa propõe que o prédio em que fica localizada a Agência Central do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, passe a ser denominado de Israel Guedes Ferreira. Esse é o teor do art. 1º da proposição; já o art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor da lei, a ocorrer na data em que o projeto for publicado.

Em sua justificação, o autor menciona o orgulho que os moradores de Alagoa Grande (PB) têm do falecido Dr. Israel Guedes Ferreira, que nasceu naquela cidade. Em sua trajetória, o advogado e economista lutou por mais de trinta anos, ininterruptamente, pela melhoria de vida de seus concidadãos. O homenageado foi professor, militante sindical e voluntário em diversas entidades sem fins lucrativos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer favorável de ambas, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo recebido emenda, razão pela qual o parecer será sobre a matéria original.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre matérias que tratem de homenagens cívicas, situação em que se enquadra o PLC nº 85, de 2014.

Quanto à constitucionalidade, a matéria não invade competência reservada, sendo apropriada sua iniciativa por membro do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 61). Ainda de acordo com a Carta Magna, é concorrente a competência da União e Estados para legislar sobre cultura (art. 24, IX).

No que diz respeito à juridicidade, remetemo-nos à tradição legal de nomear-se edifícios, monumentos e logradouros públicos. Nesse particular, a proposição em nada fere os dispositivos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

Do ponto de vista do mérito do homenageado, consta que o Sr. Israel Guedes Ferreira, natural de Alagoa Grande (PB), nascido em 1954 e falecido em 2008, destacou-se pela defesa dos trabalhadores daquele Estado. Proveniente de família com poucos recursos, mesmo assim teve oportunidade de estudar, tendo se formado em Economia, inicialmente; e, posteriormente, em Direito. Profissionalmente, foi servidor público e

também bancário. Em 1997, foi eleito presidente do Sindicato dos Bancários da Paraíba, onde teve destacada atuação em prol das causas dos trabalhadores.

A homenagem que se quer prestar a Israel Guedes Ferreira faz sentido, pois, ao atribuir seu nome a um edifício público dedicado à prestação de serviços de seguridade social, estar-se-á homenageando sua trajetória de luta em defesa dos trabalhadores.

III – VOTO

Considerados a adequação às normas regimentais, a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2014 (nº 1.662, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

, Presidente

, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Sen. Ciro Nogueira
 RELATOR: Sen. Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrellia (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 16/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15560/2014